

Ofício Nº 675/2023 - IDOC

**Lei nº 1773/2023**

Dispõe sobre “Institui o Programa para Pagamento por Serviços Ambientais - PSA e dá outras providências”

CANDIDO MURILO PINHEIRO RAMOS, Prefeito do Município de Nazaré Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Nazaré Paulista aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei institui o Pagamento por Serviços Ambientais - PSA, e estabelece as diretrizes para a implantação de projetos e ações necessárias à sua execução.

**Parágrafo único.** O Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais tem como objetivo disciplinar a atuação do Poder Público Municipal em relação aos serviços ambientais de forma a promover o desenvolvimento sustentável e aumentar a provisão desses serviços em todo o território municipal.

**Art. 2º** - O Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais é voluntário e tem como objetivo estimular, física e financeiramente, a adoção de práticas sustentáveis em propriedades rurais.

**Art. 3º** - As características das áreas a serem recuperadas, as ações e as metas serão definidas mediante critérios técnicos e legais como o objetivo de incentivar a preservação dos recursos hídricos, adoção de práticas conservacionistas de solo e aumento da cobertura vegetal que serão realizados após diagnóstico realizado.

**Art. 4º** - Para efeito desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - Serviços ecossistêmicos:

a) Serviços Ambientais: iniciativas antrópicas que favorecem a conservação, manutenção, ampliação ou restauração dos serviços ecossistêmicos, isto é, dos benefícios propiciados pelos ecossistemas que são imprescindíveis para a manutenção das condições necessárias a vida;



b) Pagamento por Serviços Ambientais: transferências de recursos monetários ou não, entre um beneficiário ou usuário dos serviços ambientais denominados pagadores e um provedor de serviços denominado recebedor, por meio de uma transação contratual;

c) Pagador por Serviços Ambientais: pessoa física ou jurídica, pública ou privada ou beneficiária de um serviço ambiental;

d) Provedor de um Serviço Ambiental: pessoa física ou jurídica que conserva, mantém, amplia ou restaura ecossistemas naturais que prestam serviços ecossistêmicos.

**Art. 5º** - O Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais será executado por meio de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais, instituído por decreto e especificado em editais públicos, que deverão definir:

I - tipos e características de serviços ambientais que serão contemplados;

II - Área para a execução do projeto;

III - Critérios de elegibilidade e priorização dos participantes;

IV - Requisitos a serem atendidos pelos participantes;

V - Critérios para a aferição dos serviços ambientais prestados;

VI - Critérios para o cálculo dos valores a serem pagos;

VII - Prazos mínimos e máximos a serem observados nos contratos.

**Art. 6º** - O Poder Público Municipal poderá remunerar o provedor de serviços ambientais, na forma estabelecida nesta Lei e em seu Regulamento.

**Parágrafo único.** Os valores a serem pagos aos provedores de serviços ambientais poderão ser regulamentados mediante Decreto.

**Art. 7º** - Fica o município de Nazaré Paulista autorizado a firmar convênios com o Governo do Estado de São Paulo, e o Governo Federal para a execução de projetos Pagamentos por Serviços Ambientais.



**Art. 8º** - O município de Nazaré Paulista, através do seu órgão municipal responsável pelo meio ambiente será responsável pela implantação e coordenação do Programa.

§1º - O município de Nazaré Paulista através do seu órgão competente, poderá delegar total ou parcialmente a implantação do Programa a entidades civis sem fins lucrativos mediante convênio, contrato de gestão com organização social ou termo de cooperação técnica com Organização da Sociedade Civil de interesse Público.

§2º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, poderá analisar e deliberar sobre os projetos técnicos para implantação nas propriedades selecionadas.

**Art. 9º** - O Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais será implementado na seguinte modalidade: proteção, conservação e melhoria da qualidade da disponibilidade de serviços ecossistêmicos.

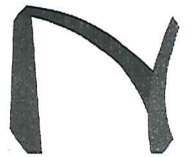
**Art. 10** - A adesão ao Programa Municipal de Pagamento por serviços Ambientais será voluntária e formalizada por contrato, firmado entre o provedor de serviço ambiental e o órgão municipal competente e/ou a outros pagadores que se beneficie do serviço prestado.

§1º - O não cumprimento das condições e termos previstos nas cláusulas do termo de compromisso implicará na imediata suspensão dos pagamentos e na exclusão do beneficiário do cadastro.

§2º - Os valores a serem pagos aos provedores dos serviços ambientais deverão ser proporcionais aos serviços prestados considerando a extensão e a característica a área preservada, o custo de oportunidade da terra e as ações efetivamente realizadas.

**Art. 11** - Os recursos financeiros para a implementação do Programa Municipal de Pagamentos por Serviços Ambientais poderão vir das seguintes fontes:

- I - recursos de cobranças pelo uso da água. Destinados pelo Comitê de Bacias Hidrográficas;
- II - multas impostas a infratores da legislação ambiental;
- III - doações, empréstimos e transferências de instituições de pessoas físicas, nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;



IV - dotação orçamentária do Município/ou Estado destinado ao Programa;

V - recursos do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição FECOP;

VI - e outros fundos financeiros criados ou já existentes para tal finalidade.

**Art. 12** - Os recursos financeiros destinados ao Pagamento de Serviços Ambientais deverão ser movimentados através de conta corrente específica do Fundo Nacional de Meio Ambiente.

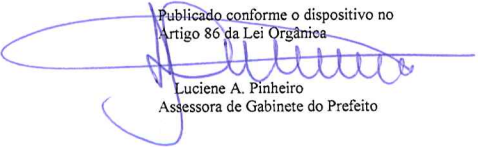
**Art. 13** - A efetiva implementação do Programa estará condicionada à disponibilidade de recurso financeiro oriundo de algumas das fontes citadas no artigo 11.

**Art. 14** - Fica o Município de Nazaré Paulista autorizado a firmar convênios com entidades governamentais e sociedade civil com a finalidade de apoio técnico e financeiro ao Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais.

**Art. 15** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nazaré Paulista, 18 de outubro de 2023.

  
**CANDIDO MURILO PINHEIRO RAMOS**  
Prefeito

  
Publicado conforme o dispositivo no  
Artigo 86 da Lei Orgânica

Luciene A. Pinheiro  
Assessora de Gabinete do Prefeito